

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Mensagem Retificativa 15/2022

Projeto de Lei 21/2022

Autoria: Executivo Municipal

Altera a Lei Municipal Nº 3.107, de 11 de maio de 2006, que reestrutura o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores- FAPS, do Município de Itaqui e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica da Mensagem Retificativa nº 15/2022, protocolada em 23/08/2022, referente ao Projeto de Lei n.º 21/2021, protocolado dia 28/03/2022, que altera a Lei Municipal Nº 3.107, de 11 de maio de 2006, que reestrutura o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores- FAPS, do Município de Itaqui e dá outras providências.

Acompanha o Projeto de Lei, a Justificativa, Cálculo Atuarial, a Orientação Técnica n.º 6.673/2022 do IGAM e a Informação Técnica n.º 1285/2022 da DPM.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e Iniciativa

Inicialmente, quanto ao aspecto formal, adequada a proposição, vez que compete ao Prefeito dar início ao processo legislativo de projeto de lei que trata sobre matéria pertinente à organização e funcionamento da Administração Pública, conforme art. 53, inciso c e f, da LOM. Nestes termos:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

c) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

Ainda sob o aspecto da iniciativa o Projeto não apresenta nenhuma inconformidade, já que encontra sustentação no art. 61, §1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, aplicável por simetria ao Prefeito Municipal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade **e aposentadoria**;

Dessa forma, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência** e **iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

2.2. Das Alterações promovidas

O presente Projeto de Lei visa ajustar os valores referente à alíquota máxima dos servidores inativos e pensionistas do Município, bem como pensão por morte e abono de permanência, de modo que as alterações se fazem necessárias a fim de corrigir eventuais inconsistências da legislação.

Acerca das alterações da proposição, que altera o inciso I do art. 26, tem-se que acertadas que corrige a legislação ao substituir nomenclatura “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho” e “aposentadoria especial”.

Ademais, acertada a previsão de vigência do art. 1º, atendendo o disposto no § 6º do art. 195 da CF. Nas normativas da Secretaria de Previdência, o que foi estabelecido é com relação a majoração de alíquotas dos segurados, como por exemplo, o disposto no inciso II do art. 49 da Portaria nº 464, de 2018 e art. 2ºA da Portaria nº 402 de 2008, ambas as disposições preveem acerca do prazo nonagesimal.

Por fim, é necessário destacar que foram realizadas as adequações sugeridas ao Projeto de Lei nº 021/2022, juntada de justificativa e de cálculo atuarial. O art. 4º da Mensagem Retificativa ainda dispõe sobre a revogação dos dispositivos da Lei 3.107/2006.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da Mensagem Retificativa em análise.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 31 de agosto de 2022.

Mariane Contursi Piffero
Assessora Jurídica.
OAB/RS 80.297B